



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.451 - SP (2010/0017534-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O tema relativo à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, além de não ter sido objeto de prequestionamento, encontra-se acobertado pela preclusão, conforme ressaltou o Tribunal *a quo*.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a condenação por litigância de má-fé decorreu da sonegação de informações disponíveis à autarquia, antes da prolação da sentença, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.451 - SP (2010/0017534-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que a matéria relativa à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez carecia de prequestionamento e à relativa à litigância por má-fé incidiria o óbice sumular nº 07/STJ.

Sustenta o agravante que a decisão se revela contraditória, porquanto, acaso entenda-se como não prequestionada a matéria, deve-se julgar procedente a violação ao art. 535 do CPC. Quanto à litigância por má-fé, assevera que "a necessidade de prequestionamento, por si só, já justifica a interposição dos embargos declaratórios" (fl. e-STJ 320)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.451 - SP (2010/0017534-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O tema relativo à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, além de não ter sido objeto de prequestionamento, encontra-se acobertado pela preclusão, conforme ressaltou o Tribunal *a quo*.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a condenação por litigância de má fé decorreu da sonegação de informações disponíveis à autarquia antes da prolação da sentença, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

De fato, a despeito de o agravante, em seu recurso especial, ter inserido no tópico "Do cabimento do recurso especial" violação ao art. 535, II, do CPC, ficou-se em desenvolver argumentação nesse sentido no bojo das razões recursais. Dessa forma, não procedem seus fundamentos relativos à suposta contradição existente na decisão agravada (ausência de prequestionamento da matéria e inexistência de violação ao art. 535 do CPC).

Ademais, o tema relativo à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, além de não ter sido objeto de prequestionamento, encontra-se acobertado pela preclusão, conforme ressaltou o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se excerto do aresto citado:

"A questão posta nos autos foi apreciada adequadamente, com os elementos até então existentes nos autos.

Muito embora esteja a autora aposentada desde 12.05.2004, portanto, antes de proferida a sentença de mérito e da interposição de recurso de apelação, somente agora, após o julgamento dos recursos é que a autarquia vem noticiar a concessão deste benefício.

Vale dizer: - a autarquia, na oportunidade própria, não informou sequer a existência de requerimento administrativo da autora, e agora, em sede de embargos de declaração, quer rediscutir a lide, apresentando questão nova. até então não debatida." (fl. e-STJ 272)

Outrossim, entendeu aquele Sodalício que a sonegação de informações acerca da existência de aposentadoria, perpetrada pela autarquia, configurou litigância de má fé.

Releva notar que a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017534-3

AgRg no
Ag 1.274.451 / SP

Números Origem: 2092002 7573105 75731050 7573105202 99408197254950002

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.